

PROCESSO Nº: 0807072-57.2020.4.05.8300 - **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**
AUTOR: INSTITUTO NOGUEIRA E BARROS, DE DESENVOLVIMENTO
HUMANO SUSTENTAVEL E POLITICO- INBDS
ADVOGADO: Auro Nogueira De Barros
RÉU: UNIÃO FEDERAL - UNIÃO. e outros
21ª VARA FEDERAL - PE (JUIZ FEDERAL TITULAR)

SENTENÇA

Cuida-se de ação civil pública promovida pelo Instituto Nogueira e Barros de Desenvolvimento Humano, Social e Político - INBDS, em face da União e dos Estados de Alagoas, Ceará, Paraíba, Sergipe, Pernambuco e Rio Grande do Norte, onde pretende que os réus: a) façam campanhas educativas, para que as pessoas voltem a trabalhar com todas as precauções das autoridades sanitárias, como uso de máscaras e higienização com água e sabão e outros meios eficazes; b) abram as suas fronteiras e providenciem que as empresas fabricantes de máscaras e de produtos de higiene pessoal, como álcool em gel, supram os pontos de vendas; c) determinem a cessação parcial do isolamento social, salvo para os grupos de risco, façam "todos os esforços para fornecer toda medicação possível" e continuem com as campanhas de vacinações ordinárias; d) determinem "a abertura imediatamente de todos os órgãos públicos federais, estaduais e municipais e o funcionamento de todas as empresas privadas, observadas as regras de usos de máscaras de higienização"; e) determinem ou recomendem a criação de fundo imediato de combate à pobreza, "onde todas as empresas, todas as entidades de classe, ONGs, etc., doem cestas básicas pra população carente"; f) determinem ou recomendem que "todos voltem ao trabalho e suas atividades cotidianas, que gerem emprego e renda, seguindo as normas de segurança do trabalho e normas de segurança de combate à pandemia". Requer, ainda, que "seja declarado inconstitucional, qualquer instrumento normativo, dentro do sistema jurídico brasileiro, expedido por autoridades Federal, Estaduais e Municipais, que de alguma forma, cause embaraço no funcionamento normal da economia e na geração de emprego e renda".

Narra, em síntese, que: a) caso não sejam adotadas medidas equilibradas no combate ao novo coronavírus, haverá uma quebra iminente na economia brasileira, a qual não possui a mesma estrutura dos países desenvolvidos; b) é necessário o pronunciamento do Poder Judiciário, pois as medidas políticas adotadas até o momento não solucionaram o problema; c) se a economia quebrar, os danos serão "milhões e milhões de vezes mais desastrosos"; d) não há condições de se sustentar a população "parada e isolada", "sem geração de

emprego e renda", afirmando que muitos morrerão na extrema pobreza; e) houve um grande estado de histeria causado pela mídia, comparando-se o caso brasileiro ao da Itália, país frio e com características distintas; f) como demonstram outras epidemias, os brasileiros são um "povo guerreiro, lutadores por natureza, e, em nenhuma dessas épocas vis fomos forçados a parar todas as atividades econômicas e sociais"; g) consoante médicos entrevistados pelo The New York Times, os três objetivos no momento são "salvar tantas vidas quanto possível, garantindo que o sistema de saúde não entre em colapso, mas também garantir que no processo de atingir os dois primeiros objetivos não destruamos nossa economia e, como resultado disso, ainda mais vidas"; h) deve-se substituir a estratégia de interdição horizontal pela interdição vertical, por tempo determinado. Ao final, descreve como deve funcionar o mercado financeiro, transcreve em sua causa de pedir a letra da música "O Dia em que a Terra Parou", de Raul Seixas e defende a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, a dinamização do ônus da prova e a aplicação da "teoria de tridimensionalidade de Miguel Reale". Anexa, além dos seus estatutos sociais, duas imagens onde se veem mulheres utilizando máscaras improvisadas, fabricadas respectivamente a partir de uma garrafa pet e de uma esponja de pratos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Na época do Código de Processo Civil de 1973, as demandas teratológicas - assim entendidas como visivelmente contrárias ao sistema jurídico em vigor, estritamente inviáveis à luz de bases mínimas de consenso, verdadeiros "monstros", como expõe o radical grego "teratos" - eram extintas pela impossibilidade jurídica do pedido.

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, a categoria da (im)possibilidade jurídica do pedido não foi reconhecida legalmente e se criou uma controvérsia acerca da extensão do instituto do julgamento liminar de improcedência. Para alguns autores, aplica-se restritivamente o seu art. 332, no limite dos casos previstos em seus incisos e parágrafos. Para outros, deve ser pronunciada de plano a improcedência de qualquer pedido manifestamente improcedente.

Casos como o presente demonstram, ao meu ver, o acerto da segunda tese. Como se pode verificar da leitura dos pedidos, pretende a parte autora que este Juízo:

a) invada a competência do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais de Justiça dos Estados, declarando a inconstitucionalidade em abstrato de qualquer instrumento normativo que "cause embaraço no funcionamento normal da economia e na geração de emprego e renda", transfigurando-se esta ação civil

pública em uma ADIN genérica ao ponto de, em um passe de mágica, suspender a eficácia de tudo aquilo que a parte autora considera incompatível com a proteção da economia nacional;

b) substitua as diretrizes de enfrentamento da crise sanitária recomendadas pela Organização Mundial de Saúde, que, baseadas no conhecimento científico, impõem o isolamento social horizontal, diretrizes estas seguidas pelo Ministério da Saúde, pelos Estados e Municípios, adotadas por inúmeros Estados estrangeiros, das mais diversas posições políticas, econômicas e ideológicas, de modo a se determinar a "abertura imediata" de todas as empresas e órgãos públicos, observadas apenas as medidas básicas de higienização; dito de outro modo, pretende-se que o Judiciário, a título de controlar a "proporcionalidade e razoabilidade" da política pública em curso, substitua diretrizes fixadas a partir do amplo debate entre os especialistas em epidemiologia pela visão da própria parte autora, instituto sem qualquer expertise na área, que corrobora seus argumentos com duas imagens de mulheres improvisando máscaras e com uma letra de música de Raul Seixas;

c) entre no mundo idílico, acreditando que basta uma ordem judicial para que as empresas produtoras de máscaras e outros EPIs "supram os pontos de venda", sem depender de insumos e outros limitadores do seu processo produtivo; ou, mesmo para que os entes públicos "forneçam toda medicação possível", quando ainda não existe protocolo terapêutico para a covid-19, corroborado por estudos corroborados pela comunidade científica;

d) determine medidas previamente adotadas quer pelos órgãos públicos (como as campanhas de vacinação contra outros vírus que afetam o trato respiratório), quer pelas empresas privadas (como a doação de cestas básicas aos necessitados, ciente de que, por definição, o ato de doar não pode ser "determinado" a outrem).

Os pedidos apresentados na petição inicial, em resumo, exorbitam a olhos vistos as providências a cargo do Poder Judiciário e fogem ao devido respeito devido à vida e à saúde da população dos Estados nordestinos que foram incluídos no polo passivo da demanda.

Reputo suficientes os fundamentos expostos até o momento e deixo de tecer outras considerações sobre a petição inicial, diante da extrema dificuldade de fazê-lo sem incidir em excessos de linguagem.

Diante de todo o exposto, **julgo improcedentes os pedidos.**

Prejudicada a dinamização do ônus da prova.

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, pois não restou comprovada a impossibilidade de a parte autora suportar os custos da demanda.

Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, pois não restou angularizada a relação processual.

Intime-se.

Recife, 03 de abril de 2020.